AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365913 - SP (2023/0161470-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
AGRAVADO	:	MARILDA APARECIDA GRAZIANO LEITE
ADVOGADO	:	BÁRBARA MALAQUIAS SILVA LOUREIRO - SP345370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

1.1. A Corte local entendeu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas no momento do julgamento, demonstraram o abuso do plano de saúde relativo ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação de notificação prévia da parte agravada. Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, considerando atendido o ônus de notificação extrajudicial válida da contraparte, a cargo empresa, ora agravante, a fim de descaracterizar a ilicitude da rescisão unilateral da avença, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

2. Além disso, "esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem" (AgInt no REsp n. 1.813.528/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA45688524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/02/2025 10:50:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 7e019d1e-d6d3-4544-87a8-bceef1d79a17

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA45688524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/02/2025 10:50:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 7e019d1e-d6d3-4544-87a8-bceef1d79a17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365913 - SP (2023/0161470-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
AGRAVADO	:	MARILDA APARECIDA GRAZIANO LEITE
ADVOGADO	:	BÁRBARA MALAQUIAS SILVA LOUREIRO - SP345370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

1.1. A Corte local entendeu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas no momento do julgamento, demonstraram o abuso do plano de saúde relativo ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação de notificação prévia da parte agravada. Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, considerando atendido o ônus de notificação extrajudicial válida da contraparte, a cargo empresa, ora agravante, a fim de descaracterizar a ilicitude da rescisão unilateral da avença, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

2. Além disso, "esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem" (AgInt no REsp n. 1.813.528/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA45054228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/12/2024 16:06:42
Código de Controle do Documento: fee7d7dc-ca82-444d-a043-7befd9cf4ca6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 329/338) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 323/325).

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

No mérito, reitera as alegações de dissídio jurisprudencial e de ofensa ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, argumentando que a rescisão unilateral do plano de saúde seria válida, visto que teria comprovado o envio de notificação ao endereço da usuária, antes do cancelamento mencionado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 343).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 323/325):

> Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da ofensa ao artigo de lei indicado e (b) falta de similitude fática pra comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 291/293).
>
> O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 230):
>
> > AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a restabelecer o plano de saúde da autora, mantendo-se os serviços fornecidos, inclusive *home care*. Apela a ré sustentando que a rescisão se deu de forma legítima, visto o inadimplemento; descabida a inversão do ônus da prova; não há exigência legal e/ou contratual no sentido de que o beneficiário deve ser notificado pessoalmente da rescisão; a notificação foi recebida no endereço da autora; a recorrente procedeu a publicação de Edital no jornal do Município informando a respeito da rescisão do contrato em razão da inadimplência; a questão relativa ao atendimento home care não é objeto da ação; pugna pela reversão do julgado. Descabimento. Rescisão contratual em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades. Documentos apresentados não se prestam a comprovar a efetiva e prévia notificação da consumidora. Não oportunizada a purgação da mora.

Documento eletrônico VDA45054228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/12/2024 16:06:42
Código de Controle do Documento: fee7d7dc-ca82-444d-a043-7befd9cf4ca6

> Inteligência da súmula 94 deste E. Tribunal. Escorreita a determinação de restabelecimento do contrato celebrado entre as partes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram decididos nos termos da ementa a seguir (e-STJ fl. 239):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante sustenta obscuridade na decisão embargada, notadamente porque a autora não obteve proveito econômico. Cabimento. Pertinência da alteração da base da verba honorária. Honorários ora fixados em R$ 1.500,00. Embargos acolhidos.

No recurso especial (e-STJ fls. 241/266), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aduziu dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, argumentando que a rescisão unilateral do plano de saúde seria válida, visto que teria comprovado o envio de notificação ao endereço da usuária, antes do cancelamento mencionado.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 280/290).

No agravo (e-STJ fls. 296/305), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada, requerendo a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 308/313).

É o relatório.

Decido.

A Corte local, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que as circunstâncias do caso concreto, verificadas no momento do julgamento, demonstravam o abuso do plano de saúde referente ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação de notificação da parte recorrida, antes do cancelamento referido. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 231/233):

> Com efeito, para que fosse possível a rescisão do contrato pelo inadimplemento das mensalidades, a apelante deveria ter procedido à notificação efetiva e prévia da beneficiária, oportunizando a purgação da mora, nos termos da súmula 94 deste E. Tribunal. Confira-se:
> [...]
> Conquanto a ré alegue ter procedido a regular notificação da consumidora, os documentos apresentados não se prestam a demonstrar o informado.
> No documento de nº 1 apresentado à f. 137, apesar da informação sobre o inadimplemento e da possiblidade de cancelamento, não é possível aferir o efetivo envio da correspondência.
> O documento de f. 138 encontra-se sem assinatura e documento de identidade, apenas com o nome grafado. A esse respeito, mostra-se irretorquível a sentença:
>
> > [...]
> >
> > Como destacado à fl. 149, a autora está totalmente inconsciente, acamada, com traqueostomia, respiração mecânica, sonda nasoenteral e sona vesical por um período de mais de um ano, razão pela qual lhe são fornecidos pela ré os serviços de home care. (gn). Até mesmo é possível aferir in ictu oculi que a assinatura da autora constante em seu documento de identificação de fl. 21 é divergente daquela exarada no documento de fl. 138.
> > Diante de tais apontamentos, revela-se impossível reconhecer que houve a notificação prévia da autora, de modo que o documento de fls. 137/138 não merece credibilidade alguma.

Documento eletrônico VDA45054228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/12/2024 16:06:42
Código de Controle do Documento: fee7d7dc-ca82-444d-a043-7befd9cf4ca6

> De igual modo, a realização de publicação de notificação em jornal de circulação no Município de Tatuí (fl. 139) não é suficiente para suprir a ausência de notificação inequívoca da consumidora.
> Observo, inclusive, que à ré era possível realizar a notificação de forma pessoal à autora sem qualquer dificuldade para tanto, eis que presta serviços de natureza médica no domicílio da consumidora diariamente durante todo o dia, porém assim não agiu.
>
> Realmente, como bem alegado pela ré, a legislação não impõe a notificação pessoal, mas, para a finalidade que se presta, exige, no mínimo, a comprovação efetiva de recebimento, e como vimos, a Marilda, não poderia ter recebido a notificação, frise-se nem sequer assinada. Nesse contexto, ausente prova inequívoca de que a apelada foi previamente notificada, correta a determinação de restabelecimento do contrato celebrado entre as partes, ficando mantida a sentença por seus próprios fundamentos. No tocante ao home care, a questão encontra-se na esteira do restabelecimento, isto é manutenção dos serviços que já vinham sendo prestados.
>
> Não há como ultrapassar as conclusões do Tribunal de origem sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.
>
> Por fim, rejeito o pedido de condenação da agravante à multa por litigância de má-fé, visto que não ficou demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, pois a parte tão somente intentava a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.
>
> Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como destacado, a Corte local entendeu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas no momento do julgamento, demonstraram o abuso do plano de saúde relativo ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação de notificação prévia da parte agravada (e-STJ fls. 231/233).

Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, considerando atendido o ônus de notificação extrajudicial válida da contraparte, a cargo da empresa, ora agravante, a fim de descaracterizar a ilicitude da rescisão unilateral da avença, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA45054228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/12/2024 16:06:42
Código de Controle do Documento: fee7d7dc-ca82-444d-a043-7befd9cf4ca6

Além disso, "esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem" (AgInt no REsp n. 1.813.528/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45054228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/12/2024 16:06:42
Código de Controle do Documento: fee7d7dc-ca82-444d-a043-7befd9cf4ca6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.365.913 / SP

Número Registro: 2023/0161470-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009283620228260624 10009283620228260624 50000 20220000603009 20220000717658

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731
	LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
AGRAVADO	: MARILDA APARECIDA GRAZIANO LEITE
ADVOGADO	: BÁRBARA MALAQUIAS SILVA LOUREIRO - SP345370

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731
	LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
AGRAVADO	: MARILDA APARECIDA GRAZIANO LEITE
ADVOGADO	: BÁRBARA MALAQUIAS SILVA LOUREIRO - SP345370

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45676278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:44:18
Código de Controle do Documento: fc55fefe-e889-4516-b857-5d6435900c8d

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45676278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:44:18
Código de Controle do Documento: fc55fefe-e889-4516-b857-5d6435900c8d